

**Lei nº 690
de 30 de Novembro de 2006**

**ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE
SERRINHA**

LEI Nº 690 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

SUMÁRIO

Título I

Disposições Preliminares _____ 01

Título II

Do Provimento e da Vacância _____ 01

Capitulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais _____ 02

Seção II

Da Nomeação _____ 02

Seção III

Do Concurso Público _____ 03

Seção IV

Da Posse _____ 04

Seção V

Do Exercício _____ 04

Seção VI

Do Estágio Probatório _____ 06

Seção VII

Da Estabilidade _____ 07

Seção VIII	
Da Garantia _____	07
Seção IX	
Da Promoção _____	07
Seção X	
Do Acesso _____	09
Seção XI	
Da Reintegração _____	09
Seção XII	
Do Aproveitamento e da Disponibilidade _____	09
Seção XIII	
Da Reversão _____	10
Seção XIV	
Da Recondução _____	11
Seção XV	
Da Readaptação _____	11
Seção XVI	
Da Substituição _____	11
Capítulo III	
Da Vacância _____	12
Título III	
Dos Vencimentos e das Vantagens e Benefícios _____	12
Capítulo I	
Do Vencimento e da Remuneração _____	12
Capítulo II	
Das Vantagens _____	13

Seção I

Das Indenizações _____ 14

Subseção I

Da Ajuda de Custo _____ 14

Subseção II

Das diárias _____ 14

Subseção III

Da Indenização de Transporte _____ 15

Seção II

Das Gratificações _____ 15

Subseção I

**Da Gratificação pelo exercício de Cargo de
provimento Temporário _____ 15**

Subseção II

Da Gratificação Natalina _____ 15

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço _____ 16

Subseção IV

**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade
ou Atividades Penosas _____ 17**

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário _ 17

Subseção VI

Do Adicional Noturno _____ 18

Subseção VII

Da Estabilidade Econômica _____ 18

Capítulo III	
Das Férias	19
Capítulo IV	
Das Licenças	20
Seção I	
Disposições Gerais	20
Seção II	
Da Licença para Serviço Militar	20
Seção III	
Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge	20
Seção IV	
Da Licença para Trato de Interesses particulares	21
Seção V	
Da Capacitação	21
Seção VI	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família	21
Seção VII	
Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo	22
Seção VIII	
Da Licença para o Servidor-atleta participar de competições	22
Seção IX	
Da Licença Prêmio por Assiduidade	23
Seção X	
Da Licença para Tratamento de Saúde	23
Capítulo V	
Das Concessões	25

Capítulo VI

Dos Direito

Do tempo de Serviço _____ 25

Capítulo VII

Dos Benefícios _____ 27

Seção I

Da Aposentadoria _____ 27

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente 27

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória _____ 28

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária _____ 28

Subseção IV

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria _ 28

Seção II

Do Auxílio-natalidade _____ 30

Seção III

Do Salário-família _____ 30

Seção IV

Da Licença a Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade 31

Seção V

Da Licença por Acidente de Serviço _____ 32

Seção VI

Do Auxílio Funeral _____ 33

Capítulo VIII

Do Direito de Petição _____	33
Título IV	
Do Regime Disciplinar	
Capítulo I	
Dos Deveres _____	34
Capítulo II	
Das Proibições _____	35
Capítulo III	
Da Acumulação _____	36
Capítulo IV	
Das Responsabilidades _____	37
Capítulo V	
Das Penalidades _____	38
Título V	
Do Processo Administrativo Disciplinar	
Capítulo I	
Disposições Gerais _____	40
Capítulo II	
Da Prisão Administrativa _____	41
Capítulo III	
Da Suspensão Preventiva _____	41
Capítulo IV	
Do Processo disciplinar _____	42
Seção I	
Dos Atos e Temos Processuais _____	43
Seção II	

Da Instrução _____	44
Seção III	
Do Julgamento _____	47
Seção IV	
Da Revisão do Processo _____	47
Título VI	
Das Disposições Gerais _____	49

LEI Nº 690 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas em lei, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte lei:

TÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrinha é o instituído por esta lei.

Art. 2º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei:

I - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;

II – Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

III – Série de classe é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimento;

IV – Grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou respectiva atribuição.

V - lotação - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta.

Art. 5º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III - Acesso;
- IV – Reintegração;
- V – Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Recondução;
- VIII - Readaptação.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do Executivo, observados as prescrições legais.

Parágrafo Único – O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I – A denominação de cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome de ex-ocupante, quando for o caso;
- II – O caráter efetivo ou comissionado da investidura;
- III – Indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público quando for o caso.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação se dará:

- I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11 - A aprovação em concurso não gera o direito a nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com esse requisito, o mais idoso.

§2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal decidir-se-á em favor do mais idoso.

§3º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 12 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – o edital estabelece o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III – aos candidatos se asseguram meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV – quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível;

V – independará de limite de idade à inscrição em concurso, ocupante de cargo público municipal.

Seção IV Da Posse

Art. 13 - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 14 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º - No ato da posse, o candidato deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou de função pública.

§2º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§3º - O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para cargos de comissão, e o chefe do órgão de pessoal da Prefeitura, aos nomeados em caráter efetivo.

Art. 15 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 16 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Art. 17 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do provimento.

§1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§2º - Se a posse não se der dentro do prazo, previsto o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§3º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

Seção V **Do Exercício**

Art. 18 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

§1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se o servidor em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados ao limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Art. 21 - Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 22 - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado da nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23 - O servidor somente poderá ter exercício no órgão em que for lotado podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço ex-ofício ou a pedido.

Art. 24 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município com ônus do cofre municipal. Ficará obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao dobro do período de aperfeiçoamento, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único – Não cumprido o compromisso, o Município será indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluído o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 25 - Somente sem ônus para o Município, serão servidores colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único – Terminada a disposição de que trata esse artigo, o servidor terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Art. 26 - O servidor preso, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em que não haja pronúncia, será afastado do exercício de cargo, até decisão final passada em julgado. Não perdendo o direito ao trabalho.

Seção VI **Do Estágio Probatório**

Art. 27 - Estágio probatório é o período inicial de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias do exercício do servidor nomeado para cargo efetivo, no qual suas qualidades e aptidões serão objeto de avaliação para o exercício do cargo e julgada a conveniência se sua permanência, observando os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Art. 28 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 120 (cento e vinte dias) antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§2º - Se o parecer for contrário a permanência do servidor, dar-se-lhe a conhecimento deste, para efeito de apresentação escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificada o ato de nomeação.

§5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 27 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 29 - Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já conta mais de (três) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

Art. 30 - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos art. 98, incisos I, II, V e VI.

Seção VII

Da Estabilidade

Art. 31 - A estabilidade é adquirida após 03 (três) anos de exercícios em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 32 - O servidor em estágio probatório somente poderá ser:

I – exonerado, após observância do disposto no art. 27, deste Estatuto;

II – demitido, mediante processo administrativo se este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

Seção VIII Da Garantia

Art. 33 - O servidor nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, a escolha da Administração.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal discriminará, por decreto, os cargos sujeitos a prestação de garantia.

Art. 34 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento de ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia será superior ao prejuízo.

SEÇÃO IX Da Promoção

Art. 35 - Promoção é a elevação do servidor efetivo a classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo, pelo critério de avaliação através de testes práticos e teóricos, oral ou escrita.

Parágrafo Único – O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 27, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 33.

Art. 36 - Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública estadual e seus regulamentos.

Art. 37 - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 38 - O Chefe do executivo constituirá a comissão de Promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam punidos.

§1º - A comissão de promoção organizará, para cada classe, listas de servidores habilitados a promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimentos a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 27.

§2º - divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o servidor que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§3º - A lista de que trata o parágrafo 1º deste artigo terá validade por 02 (dois) anos contados de sua divulgação oficial.

Art. 39 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

§1º - Quando não for efetuado no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após seu término.

§2º - Para todos os efeitos, ser considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que lhe caiba.

Art. 40 - Declarada sem efeito a promoção será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§1º - O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§2º - O servidor, a quem caiba promoção será indenizado da diferença a que tiver direito.

Art. 41 - O servidor que tiver sido suspenso não concorrerá a promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único – O servidor classificado a promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 42 - Para concorrer a promoção, deverá o servidor comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter número mínimo de pontos na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento, que terão peso 03 (três).

§2º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu valor total.

§3º - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

Art. 43 - Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração estadual, salvo por antigüidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO X **Do Acesso**

Art. 44 - Acesso é passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, isolado ou de inicial de série de classes.

Parágrafo Único – Aplicando-se ao provimento por acesso no que couber, as regras e condições constantes da Seção que trata de promoção.

SEÇÃO XI

Da Reintegração

Art. 45 - Reintegração é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo de vencimentos equivalente, rejeitada a habilitação profissional.

§2º - Reintegrado o servidor, quem houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupado outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

§5º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Seção XII Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 46 - O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão central de pessoal de cada Poder ou entidade determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 47 - Havendo mais de um concorrente na mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e causada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

Art. 49 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º – A extinção do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal.

§2º – Aos proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor na data da disponibilidade, e do abono familiar.

§3º - No caso da disponibilidade do servidor do magistério Municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculados na base 1/35 (um, trinta e cinco avos) previstos no parágrafo anterior.

Art. 50 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 06 (seis) servidores.

§ 2º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 03 (três) mandatos.

§ 3º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§ 4º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

Seção XIII Da Reversão

Art. 51 - Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica oficial.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 52 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 53 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

Seção XIV Da Recondução

Art. 54 - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, em decorrência de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

Seção XV Da Readaptação

Art. 55 - Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

Parágrafo único - É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Seção XVI Da Substituição

Art. 56 - A substituição será automática, ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1º - a substituição será gratuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerado e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que verifique a nomeação de outro titular, ou designação do mesmo, no caso de ser este titular perceberá vencimento correspondente a um cargo

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 57 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo de acumulação proibida.
- VII – falecimento

Art. 58 - A exoneração dar-se-á a pedido de acumulação ou de ofício.

Art. 59 - A exoneração de ofício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

TÍTULO III

Dos vencimentos e das Vantagens e Benefícios

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 60 - Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 61 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 62 - O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário de Estado.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos artigos 73 e 80, incisos II a IV, o acréscimo previsto no art. 94, §4º, o abono pecuniário previsto no art.94, §5º e o salário família.

Art. 64 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 65 - O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 66 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

Art. 67 - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo;

Parágrafo único – quando designado para servir em qualquer órgão da unidade, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas exceções previstas em leis municipais sem perder o cargo.

Art. 68 - O servidor que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 69 - O servidor perderá:

I – O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II – 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual caiba pronúncia, com direito a diferença, se absolvido.

Art. 70 - Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único - Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 71 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações;
- IV - estabilidade econômica.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 72 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 73 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III – transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 74 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para o serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito Municipal.

Art. 75 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo.

II - Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto a disposição de qualquer órgão ou entidade.

III - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

IV - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

V - a ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

Subseção II Das Diárias

Art. 76 - Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Art. 77 - O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder ou dirigente superior de entidades.

Art. 78 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Subseção III Da Indenização de transporte

Art. 79 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO II Das Gratificações.

Art. 80 - Conceder-se-á gratificação:

- I – pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- II – gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Subseção I Da Gratificação pelo exercício de Cargo de Provimento Temporário

Art. 81 - O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso,

será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do cargo seu efetivo.

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 82 - A gratificação de natal correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que todo servidor municipal ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§2º - Ao servidor inativo será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos.

§3º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§4º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento base do servidor, nela incluirá quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Art. 83 - A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

Art. 84 - O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único - Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 85 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

Subseção III

Do adicional por Tempo de Serviço

Art. 86 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§3º - Será computado para efetivo deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime de legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

§4º O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 94 desta Lei, terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

§5º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 87 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 88 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 89 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Art. 90 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 91 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção V **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 93 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 92.

Subseção VII Da Estabilidade Econômica

Art. 94 - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 02 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º - O direito a estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto

perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 04 (quatro) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

a) exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;

b) exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma da alínea "b" do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

CAPÍTULO III **Das Férias**

Art. 95 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, que podem ser acumuladas até o máximo de três períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada por superior, com aceitação do servidor, e ouvido o seu chefe imediato.

§ 2º - Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§4º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

§ 5º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que a requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a critério da administração.

§ 6º- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no§ 4º.

Art. 96 - O pagamento do acréscimo previsto no §4º e, quando for o caso, do abono previsto no § anterior, serão efetuados no mês anterior ao início das férias.

Art. 97 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

Art. 98 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 99 - Perderá as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licença a que se referem os artigos 102 e 104.

CAPÍTULO IV **Das Licenças**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 100 - Conceder-se-á licença:

- I - para serviço militar;
- II - para acompanhamento de cônjuge;
- III - para trato de interesses particulares;
- IV - para pós-graduação, mestrado ou doutorado; (capacitação)
- V - por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
- VI - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- VII - para o servidor-atleta participar de competição oficial;
- VII - prêmio por assiduidade e necessidade;
- VIII -licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO II **Da Licença para Serviço Militar**

Art. 101 - O servidor convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença a vista de documento oficial.

Parágrafo 1º - do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade do incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO III **Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge**

Art. 102 - A servidora ou o servidor efetivo, cujo cônjuge for servidor federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mantido servir, ex-

ofício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada e por prazo indeterminado.

§1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eleito fora do Município.

Art.103 - Ao servidor em comissão não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IV **Da Licença para trato de Interesses Particulares**

Art. 104 - O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 03 (três) anos consecutivo, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º - Sendo do interesse do gestor, o servidor público poderá licenciar-se por tempo indeterminado, sem prejuízo de seus vencimentos.

§2º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença que será autorizada a partir de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com prazo de solicitação não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 105 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorrido 30 (trinta dias) de término do anterior.

Art. 106 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cessada, em caso de calamidade pública e ou extremos, mediante aceitação do servidor.

Art. 107 - Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

SEÇÃO V

Da Capacitação

Art. 108 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até cinco anos, para participar de curso de capacitação profissional e ou especialização de ensino superior.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata o capítulo não são acumuláveis.

SEÇÃO VI

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 109 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será de encaminhamento social.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

§ 3º - Será deferida se a assistência direta do servidor se for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhante.

Art. 110 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I - com remuneração integral, até 03 (três) meses;
- II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 03 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;
- III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 06 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

SEÇÃO VII

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 111 - O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 112 - Eleito, o servidor só ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse em caso de indisponibilidade de horário. Sendo compatível o trabalho na administração pública e o cumprimento do mandato, o servidor poderá ocupar suas funções sem nenhum prejuízo.

Art. 113 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relatado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 114 – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação, ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato aos do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Servidor-atleta participar de competição oficial

Art. 115 - Será concedida licença ao servidor-atleta selecionado para representar o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 116 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que os requerer, conceder-se-á férias-prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Parágrafo 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão quando, o comissionamento abranger dez anos ininterruptos no mesmo cargo.

Parágrafo 2º - Não se concederão férias-prêmio se houver o servidor em cada quinquênio:

- I – sofrido pena de suspensão;
- II – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de vinte dias consecutivos ou não;
- III - gozado de licença não remunerada;
- IV - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- V - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- VI - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Parágrafo 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, no mesmo ano ou em outro ano.

Parágrafo 4º - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser executado.

Art. 117 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito à licença-prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 118 - Terminada a licença, o servidor reassumir imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

SEÇÃO X

Da licença para Tratamento de saúde

Art. 119 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 120 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou do setor de assistência médica estadual e, por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

Art. 121 - O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade.

Art. 122 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física

ou mentalmente inapto para das funções do seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

Art. 123 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 124 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma das moléstias enumeradas no artigo 124 e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Parágrafo único - Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 125 - Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

Parágrafo único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 126 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 127 - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

CAPÍTULO V

Das Concessões

Art. 128 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para alistamento eleitoral;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

Art. 129 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensiva ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos

Do Tempo de serviço

Art. 130 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 131 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- V – licença a servidor gestante, a adotante e a paternidade;
- VI – convocação para o serviço militar, júri e outros serviços;
- VII - licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;
- IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;
- X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;
- XI - licença:
 - a) para tratamento da própria saúde;
 - b) prêmio por assiduidade;
 - c) para o servidor-atleta.
- XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do art. 47, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo Único – O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 132 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias com remuneração;

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público estadual;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos no serviço público municipal, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no art. 51 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no art. 46, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 2º - O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 127 e os incisos I e IV deste artigo, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão expedida pela autoridade competente.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios

Art. 133 - São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de previdência e assistência estadual:

I – quanto ao servidor:

a - aposentadoria;

b - auxílio-natalidade;

- c - salário-família;
 - d - licença para tratamento de saúde;
 - e - licença à gestante, à adotante e paternidade;
 - f - licença por acidente em serviço.
- II – quanto ao dependente:
- a- auxílio-funeral;

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 134 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, com proventos proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

SUBSEÇÃO I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 135 - Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 136 - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Estado e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório.

Art. 137 - Em caso de doença grave que necessite de afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independará de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embasado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Estado.

Parágrafo único - Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 138 - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial do Estado, e, proporcionais, nos demais casos.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 139 - O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 140 - O servidor poderá ser aposentado voluntariamente:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V – Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 90. a aposentadoria de que trata os itens I e III.

Parágrafo único - O tempo de serviço em atividade comum, exercido alternadamente com atividade enquadrada no inciso II deste artigo, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos em regulamento, para efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV **Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria**

Art. 141 - A aposentadoria voluntária com proventos integrais ou proporcionais, produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato concessório, ressalvada a hipótese do parágrafo único, caso em que seus efeitos retroagem à data do afastamento.

Parágrafo único - O servidor, após comprovado o tempo de serviço, poderá se afastar das suas funções, na hipótese de aposentadoria com proventos integrais, se assim o requerer, computando-se o tempo de serviço respectivo, para todos os efeitos, até a data do afastamento.

Art. 142 - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo poder público ou por qualquer instituição oficial de previdência.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, o pagamento da aposentadoria será suspenso, ficando o interessado obrigado a devolver as importâncias indevidamente recebidas, atualizadas, a partir da percepção cumulativa, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadorias decorrentes da acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originárias de contribuição à instituição oficial, como autônomo, ou de relação empregatícia com entidade não oficial, que não tenham sido computadas.

Art. 143 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no art. 63.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentadoria, salvo disposição prevista em legislação específica.

§ 2º - Na aposentadoria por invalidez permanente, as gratificações e vantagens incorporam-se aos proventos, independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no art. 62 e revistos nas mesmas proporções e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade; inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, somam-se indistintamente os períodos de percepção:

I - do adicional de função e das gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e por condições especiais de trabalho;

II - dos adicionais de periculosidade e insalubridade e da gratificação por condições especiais de trabalho, esta última quando concedida com o objetivo de compensar o exercício funcional nas condições referidas.

Art. 144 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, respeitado o menor vencimento do Município.

SEÇÃO II **Do auxílio-natalidade**

Art. 145 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente ao do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Município.

SEÇÃO III **Do salário - família**

Art. 146 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

I – cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido, de qualquer idade.

II – por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

V – a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º – compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a um deles e quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

§ 4º - ao pai e mãe equiparam-se padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais do incapaz.

§ 5º - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizer jus à concessão.

§ 6º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser o seu responsável.

§ 7º - O responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

§ 8º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 147 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

Art. 148 - O valor do abono familiar será igual a 7% (sete por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - Quando se tratar de dependente inválido ou excepcional, o salário-família será pago em dobro.

Art. 149 - O salário-família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 150 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 151 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 152 - A servidora gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame medico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida a servidora licença por 30 (dias).

Art. 153 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 154 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma

hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 155 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 156 - As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 157 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 158 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;

d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único - Não é considerada a gravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 159 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial, poderá ser atendido por instituição privada, á conta de recursos do Tesouro, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 160 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 161 – em caso de falecimento de servidor, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maior idade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente a que percebia o servidor por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII **Do direito de Petição**

Art. 162 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 163 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 165 - Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o chefe do Poder ou o dirigente máximo da entidade, a instância final.

Art. 166 - O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 167 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 168 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor, quando não for publicado.

Art. 169 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 170 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 171 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 172 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 173 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 174 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Estado.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 175 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;

V - promover manifestação de apoio ou despreço, no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;

VIII - constranger outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - transacionar com o Estado, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XV - praticar usura sobre qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 176 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos de médico.
- d) fiscal de renda e professor

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Art. 177 - Entende-se para efeito do artigo anterior:

I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administrações escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo técnico ou científico e fiscal de renda-aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 178 - O servidor em regime de acumulação, com dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horários e locais com o exercício de um deles, declaradas pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes, mais uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

Art. 179 - Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 180 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 181 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 61, quando inexisterem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 182 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 183 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 184 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 185 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 186 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Parágrafo Único – Nas aplicações penais disciplinares, danos considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 187 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 175, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 188 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não

tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 189 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 04 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 190 - A pena de demissão será aplicada nos caso de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;
- XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XIII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 175.

Art. 191 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 192 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 193 - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 58, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 190 caput deste.

Art. 194 - A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 190 implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195 - A demissão do cargo por infringência das proibições prevista nos incisos X e XII do art. 175 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 190, hipóteses em que o ato de demissão conterá a nota "a bem do serviço público".

Art. 196 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 197 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 198 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 199 - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 200 - As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial:

I – pelo Prefeito Municipal;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento temporário.

Art. 201 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 202 - - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 203 - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º - Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver.

§ 3º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 204 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 03 (três)

testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

Art. 205 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 206 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão Administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Pública Municipal, ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato a autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 60 (sessenta) dias.
(REVER)

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 207 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60(sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas sujeitas a pena de demissão o afastamento se prolongará até a decisão do processo disciplinar.

Art. 208 - O servidor terá direito:

I – a contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a sua repreensão;

II – a contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 209 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 210 - O requerimento devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto neste capítulo, no sub-título do Processo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único – Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

CAPÍTULO IV

Do Processo Disciplinar

Art. 211 - O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 213 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

Art. 214 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 215 - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 216 - Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 217 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 218 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação da portaria;
- II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 219 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 220 - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial a indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

Art. 221- Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 222 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O compadecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO II **Da Instrução**

Art. 223 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 224 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 225 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 226 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Art. 227 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 228 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 229 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 230 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 231 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 232 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 233 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 234 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 235 - Apresentada à defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 188.

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 236 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.

Art. 237 - É causa de nulidade do processo disciplinar:

- I - incompetência da autoridade que o instaurou;
- II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;
- III - a falta dos seguintes termos ou atos:

- a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;
 - b) prazos para a defesa;
 - c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;
- IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 238 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 239 - A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 240 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 200, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título IV, desta lei.

Art. 241 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 242 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 243 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 59, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 244 - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

SEÇÃO IV **Da Revisão do Processo**

Art. 245 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 246 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 247 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 248 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal ou a autoridade equivalente que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 213.

Art. 249 - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 250 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 251 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 252 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 253 - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 254 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 255 - O dia 28/10 será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 256 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias que impliquem efetivo aumento da produtividade, aprimoramento da formação profissional, bem como redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios.

Art. 257 - Para fins de revisão de valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, é fixada em 1º de janeiro de cada ano a correspondente data base.

Art. 258 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 259 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical.

Parágrafo único – Será o Sindicato dos Servidores do Município de Serrinha, entidade sindical de representação de todos os servidores municipais.

Art. 260 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 261 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 262 - O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente deste as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 263 - É vedado ao servidor sob chefia imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 264 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 265 - Poderão ser demitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 266 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 267 - A jornada de trabalho nas repartições municipais se fixará por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 268 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Art. 269 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 270 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 30 de Novembro de 2006.

CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO
PREFEITO